

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 026.549/2008-9

Naturezas: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Beberibe (CE)

Recorrente: Daniel Queiroz Rocha, CPF 425.829.973-15

Advogados constituídos nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira, OAB/CE 11.677; e Allana Castelo Branco Alencar, OAB/CE 6.854

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS GASTOS EFETUADOS E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. NÃO RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS REMANESCENTES NA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO POR VALOR QUASE SETE VEZES AO CORRETO PREJUDICOU A DEFESA DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO QUE TANGE À CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ABERTURA DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Em exame Embargos de Declaração (Peça 24) opostos por Daniel Queiroz Rocha, ex-Prefeito do Município de Beberibe (CE), contra o Acórdão 3483/2012 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, juntamente com as de outro ex-Prefeito, Marcos de Queiroz Ferreira, condenando-os em débito e ao pagamento de multa.

2. Dando cumprimento ao art. 69, inciso I, do Regimento Interno do TCU, transcrevo, na íntegra, o referido Acórdão recorrido:

Acórdão 3483/2012 - 2ª Câmara:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas da utilização dos recursos recebidos pelo Município de Beberibe (CE) mediante o Convênio 807.849/2005, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem assim dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19 da Lei 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 101.761,14 (cento e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze

centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 27/12/2005 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e 19 da Lei 8.443 de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Daniel Queiroz Rocha, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 17.088,36 (dezesete mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir 28/8/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.3 aplicar ao Sr. Marcos de Queiroz Ferreira e ao Sr. Daniel Queiroz Rocha a multa referida no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de, respectivamente, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 a 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7 remeter à Procuradoria da República no Ceará e ao Exmo. Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Beberibe cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.”

3. Recebidos os autos em meu Gabinete, determinei sua remessa para a Secex/CE, unidade instrutora do processo, para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração (Peça 31).

4. A instrução a cargo de auditor daquela unidade técnica foi proferida nos seguintes termos (Peça 32):

“(…)

INTRODUÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Daniel Queiroz Rocha (peça 24) contra o Acórdão 3.483/2012–TCU–2ª Câmara, que apreciou a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE e, dentre outros, julgou irregulares as contas do responsável, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e 19, da Lei 8.443/92, aplicando ao mesmo a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

HISTÓRICO

2. Os presentes embargos de declaração foram interpostos ao acórdão resultante do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, por intermédio do Convênio nº 807849/2005, firmado em 27/10/2005, entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município de Beberibe/CE, no valor total de R\$ 120.050,00, sendo R\$ 118.849,50 oriundos do concedente e R\$ 1.200,50 oriundos do conveniente, cujo objeto era a implementação de ações educativas que promovessem a redução da exposição de crianças, adolescentes e jovens às situações de risco, desigualdade, discriminação e outras vulnerabilidades sociais, bem como a redução dos índices de repetência e evasão escolar na rede pública de ensino do município. (peça 7, p.12-21)
3. As ações do referido convênio abrangeram as gestões de dois Prefeitos: o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira, que subscreveu o convênio, e o Sr. Daniel de Queiroz Rocha, responsável pela prestação de contas do mesmo.
4. Depois de serem citados solidariamente (peça 8, p.32-36) pelo valor total repassado pelo concedente (R\$ 118.849,50), os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, que foram analisadas, inicialmente, à peça 12, p.29-33, e finalmente à peça 13, p.3-12, quando foram rejeitadas, o que gerou a proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, além de aplicação de multa aos mesmos.
5. O responsável Sr. Marcos de Queiroz Ferreira teve suas contas julgadas irregulares e em débito pelo valor de R\$ 101.761,14. Já o responsável Sr. Daniel de Queiroz Rocha teve suas contas julgadas irregulares e em débito pelo valor de R\$ 17.088,36.
6. Vale salientar que o Sr. Marcos de Queiroz Ferreira teve suas contas julgadas irregulares com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e 19, da Lei 8.443/92, ou seja, por dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
7. Já em relação ao Sr. Daniel de Queiroz Rocha, atual recorrente, o julgamento pela irregularidade das suas contas foi com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e 19, da Lei 8.443/92, ou seja, por omissão no dever de prestar contas, além de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
8. Inconformado com o julgamento retromencionado, o Sr. Daniel de Queiroz Rocha interpôs os presentes embargos de declaração, que analisaremos a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, em relação ao prazo, registramos que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade constantes do § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, haja vista que foram interpostos pela parte, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183 do mencionado regimento interno.
10. O art. 183 do Regimento Interno do Tribunal, no seu inciso I, alínea “d”, reza que os prazos, referidos no mencionado regimento, contam-se a partir da data do recebimento pela parte da notificação.
11. Vemos à peça 20 que em 5/6/2012 o responsável foi notificado do Acórdão 3.483-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. Vemos à peça 24 que em 11/6/2012, ou seja, dentro do prazo de dez dias, o responsável interpôs os presentes embargos de declaração.
12. Já em relação à matéria, vemos que de acordo com o art. 287 do Regimento Interno do TCU cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.
13. No presente caso, vemos que o recorrente não está arguindo nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 3.483/2012-TCU-2ª Câmara, que apreciou a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE. O que o recorrente está questionando nos presentes embargos é que, quando da citação inicial, se ele tivesse sido citado pelo valor de R\$

17.088,36, pelo qual foi julgado em débito pelo acórdão recorrido, poderia ter liquidado o débito tempestivamente, na forma do art. 12, inciso II da Lei 8.443/92 e, posteriormente, teria evocado a aplicação do disposto no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, o que sanearia o processo.

14. Vemos, portanto, que o recorrente não está arguindo nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 3.483/2012–TCU–2ª Câmara, ou seja, os presentes embargos não merecem conhecimento, por não preencher os requisitos constantes do art. 287 do Regimento Interno do TCU.

15. Entretanto, caso este Tribunal decida por conhecer os presentes embargos, analisaremos o mérito do mesmo a seguir.

EXAME TÉCNICO

16. Em seus embargos de declaração (peça 24), o recorrente afirmou que, durante o processo, foi citado para no prazo de quinze dias apresentar justificativas e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia de R\$ 190.063,53.

17. Afirmou ainda que o Acórdão ora embargado determinou que o embargante recolhesse a quantia de R\$ 17.088,36, ou seja, bem diferente da quantia pela qual foi citado. Continuando seu recurso, o recorrente aduziu que esse valor final de R\$ 17.088,36 já poderia ter sido usado na citação inicial, posto que documentos constantes dos autos, anteriores à citação inicial, já havia definido a divisão de responsabilidades entre ele e o prefeito antecessor.

18. Continuando seu recurso, o recorrente afirmou que caso tivesse sido citado pelo valor de R\$ 17.088,36, poderia ter liquidado o débito tempestivamente, na forma do art. 12, inciso II da Lei 8.443/92 e, posteriormente, teria evocado a aplicação do disposto no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, o que sanearia o processo.

19. Dando prosseguimento aos seus embargos, o recorrente apresentou duas decisões do TCU, nas quais são fixados novos prazos para recolhimento dos débitos.

20. Ainda em seu recurso, o recorrente afirmou que tão logo tomou conhecimento da omissão praticada pelo seu antecessor, em prestar contas do convênio em questão, patrocinou Ação Ordinária de Ressarcimento e Representação Criminal, ambas contra o prefeito anterior, demonstrando que agiu de boa fé.

21. Finalizando seu recurso, o recorrente afirmou que o Tribunal, havendo apurado que a sua responsabilidade se limitava a R\$ 17.088,36, deveria, antes do julgamento pela 2ª Câmara, tê-lo citado novamente, sendo-lhe conferida a oportunidade de liquidar tempestivamente o débito, na forma do art. 12 da Lei 8.443/92, daí, segundo o mesmo, estaria comprovada a omissão no julgado recorrido.

22. Analisando os embargos de declaração do recorrente, vemos que os mesmos não merecem provimento. Vemos à peça 13, p.11, que quando da análise das alegações de defesa do responsável, foi considerada dispensada a realização de nova citação, em virtude da citação inicial ter mencionado valores de débito superiores, o que não prejudicou o contraditório e a ampla defesa.

23. Em relação às decisões do TCU mencionadas pelo recorrente nos presentes embargos, vemos que as mesmas afirmam que a situação prevista no art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/92 aplica-se às pessoas jurídicas de direito público, o que não engloba o presente caso.

24. Quanto ao fato de o recorrente ter impetrado Ação Ordinária de Ressarcimento e Representação Criminal, ambas contra o prefeito anterior, tal conduta não o isenta da responsabilidade legal pela prestação de contas dos recursos que foram movimentados por ele, não sendo possível, portanto, a arguição de boa-fé por parte do recorrente.

25. Ademais, o recorrente, além de não conseguir, em suas alegações de defesa, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, pois a análise procedida nos autos deixou evidenciada a fragilidade do conjunto probatório para comprovar a correta execução das despesas e a sua vinculação com os recursos transferidos por meio do convênio em questão, a liquidação

tempestiva do débito somente sanaria o processo se não tivesse sido observada outra irregularidade nas contas, o que não foi o caso, visto que as mesmas foram julgadas irregulares com fulcro também na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, ou seja, por omissão no dever de prestar contas.

26. Ou seja, mesmo que o recorrente tivesse sido citado pelo valor de R\$ 17.088,36, o recolhimento deste valor não teria sanado o processo, pois o § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92 exige que seja reconhecida a boa-fé, o que não ocorreu, além de não haver outra irregularidade, o que também não ocorreu, pois como já foi dito, houve a omissão no dever de prestar contas. Vale salientar, conforme mencionado no parágrafo 7 desta instrução, que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e 19, da Lei 8.443/92, ou seja, por omissão no dever de prestar contas, além de dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, o que comprova, mais uma vez, que o mesmo não poderia ter usado da prerrogativa constante do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

27. De acordo com as análises procedidas nos parágrafos anteriores, vimos que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Daniel Queiroz Rocha não merecem conhecimento, por não preencher os requisitos constantes do art. 287 do Regimento Interno do TCU.

28. Caso este Tribunal decida pelo conhecimento dos presentes embargos, vimos que os mesmos não merecem provimento, devendo ser mantido o inteiro teor do Acórdão 3.483/2012–TCU–2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) não conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Daniel Queiroz Rocha ao Acórdão 3.483/2012–TCU–2ª Câmara, por não atender aos requisitos constantes do art. 287 do Regimento Interno do TCU, ou, alternativamente, caso o Exmo.Sr. Ministro-Relator entenda conhecer dos presentes Embargos de Declaração, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão recorrido;

b) enviar cópia, ao recorrente, da Decisão que vier a ser tomada, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto.”

5. A proposta formulada pelo auditor contou com a anuência da Diretora e da Titular da Unidade Técnica (Peças 33 e 34).

É o relatório.